



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347389

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2368343-04.2024.8.26.0000, da Comarca de Brotas, em que é agravante ALBERTO LOURENÇO RODRIGUES NETO, são agravados MÔNICA MARTINS MOYA MANSANARO e CASSIO JOSÉ MANSANARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2368343-04.2024

AGRAVANTE: Alberto Lourenço Rodrigues Neto

AGRAVADOS: Mônica Martins Moya Mansanaro e outro

COMARCA: Brotas - 1ª Vara Judicial

Agravo de instrumento. Ação cominatória em fase de cumprimento de sentença. Insurgência do Exequente contra a realização de prova pericial que visava a constatação do cumprimento da obrigação relativa à estabilização da voçoroca. Não se pode negar ao devedor a oportunidade de comprovar o cumprimento da obrigação, ainda que admitido o adimplemento tardio dos honorários periciais. Decisão confirmada. Recurso desprovido.

VOTO n.º 50.668

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que, em ação indenizatória fundada em direito de vizinhança, ora em fase de cumprimento de sentença, deferiu a realização de nova perícia no imóvel rural para constatação do cumprimento da obrigação fixada na sentença relativa ao depósito da terra retirada do local e reflorestamento da área, sob pena de multa diária de R\$500,00.

Insurge-se o Exequente contra a realização da perícia. Pede a execução imediata da multa diária em razão do descumprimento da obrigação fixada na sentença. Alega que no local há ainda uma grande voçoroca e que não foram construídos os mini-tanques sequenciais. Sustenta a preclusão da realização da prova pericial, eis que não realizado o pagamento dos honorários no prazo fixado pelo magistrado.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Cuida-se de ação cominatória fundada em direito de vizinhança. A demanda foi julgada parcialmente procedente para condenar o Requerido “a retirar, a suas expensas, 13.815,47 m³ de volume de terra depositado na represa situada no imóvel dos autores, bem como a conter a voçoroca existente em seu imóvel, mediante a construção de pequenos e sequenciais mini-tanques, revegetação do entorno, reposição vegetal ao longo da linha de grotas e reforço e adequação das curvas de nível, tudo em 120 dias e mediante prévio licenciamento ambiental e projeto de reflorestamento, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 500,00.” (fls. 19/25 do cumprimento de sentença).

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, o Exequente noticiou o descumprimento da obrigação fixada na sentença.

Os Requeridos, por sua vez, sustentaram o cumprimento da obrigação. Enfatizam que parte do volume de terra foi depositado na propriedade rural denominada Fazenda Santa Luzia da Boa Vista para contenção de voçoroca, e que outro volume foi depositado na Fazenda Três Corações para corrigir a erosão da área, com a construção de curva de nível, tudo consoante licenciamento ambiental emitido pela CETESB.

Em face da dúvida sobre o cumprimento da obrigação, o magistrado determinou a realização de prova pericial, tendo o Executado retardado o pagamento dos honorários periciais.

O recurso não merece provimento.

Na decisão agravada não se aplica a regra de preclusão própria do processo de conhecimento. Trata-se de cumprimento de sentença e não se pode negar ao devedor a oportunidade de comprovar o cumprimento da obrigação, ainda que admitido o adimplemento tardio dos honorários periciais, considerada a

dúvida sobre o cumprimento integral da obrigação relativa ao reflorestamento da área rural.

Note-se que, no caso, a dúvida só poderia mesmo ser superada por meio da realização da prova pericial.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Pedro Baccarat
Relator